

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

Memorando Circular 08/2018 – Comissão Central do PDI

Para: Comissões Locais do PDI

Assunto: orientações sobre balizadores do PDI 2019-2023

Prezados (as),

A Comissão Central de Elaboração do PDI 2019-2023, após reunião realizada no dia 22 de agosto de 2018, esclarece e dá orientações adicionais sobre os balizadores do PDI 2019-2023 em relação à:

1. Oferta de cursos PROEJA:

- a. A Comissão Central informa que os cursos no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), no IFSP, poderão ser ofertados em duas modalidades:
 - i. Cursos de Formação Inicial e Continuada de trabalhadores (FIC), com vistas à qualificação profissional;
 - ii. Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma integrada;
- b. Os cursos PROEJA-FIC Fundamental deverão ser desenvolvidos de forma interinstitucional por meio de convênios estabelecidos com escolas da rede pública de ensino.
- c. Para casos de parcerias institucionais será considerada a carga horária total do PPC nos cálculos dos balizadores de oferta.
- d. Os balizadores da oferta dos cursos PROEJA seguirão o conceito de Ingressante Acumulado Equivalente, assim como as demais ofertas;
- e. Ambas as modalidades de cursos PROEJA (FIC e Técnico) são contabilizadas no indicador mínimo de 10% para PROEJA em relação à oferta total (indicador específico da Planilha de Impacto).
- f. Cursos PROEJA Técnico são contabilizados dentre os cursos técnicos de nível médio (mínimo de 50%), e os cursos PROEJA FIC são contabilizados no indicador “Outros” na Planilha de Impacto.
- g. As diretrizes para o PROEJA são regulamentadas pela Resolução CONSUP 40/2015 alterada pela Resolução CONSUP 86/2017.

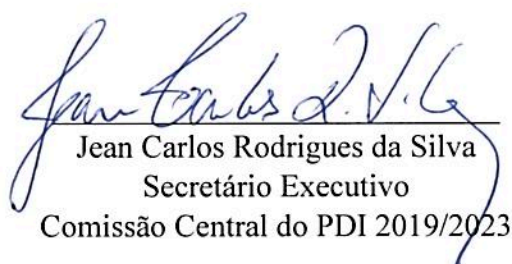
2. Oferta de cursos de pós-graduação voltados à formação de professores:

- a. Considerando a Resolução CNE-CP 2/2015, o Decreto nº 8.752/2016, que orienta a aplicação das metas 15 e 16 da Lei 13.005/2014, e os indicadores considerados na Plataforma Nilo Peçanha (SETEC/MEC), a Comissão Central do PDI considerará as vagas ofertadas em cursos de pós-graduação

na área de formação de professores no balizador de mínimo de 20% das vagas definido pelo Art. 8º da Lei 11.892/2008, indicado na Planilha de Impacto como “Formação de Formadores”.

- b. A Comissão Central destaca que balizador acima citado deve ser cumprido prioritariamente com cursos de Licenciatura, e que as pós-graduações na área de formação de professores poderão ser ofertadas como complemento ao número mínimo de vagas.
- c. Cursos de pós-graduação em outras áreas não são contabilizados em indicadores de percentual mínimo, sendo contabilizados, portanto, no indicador “Outros”, conforme Planilha de Impacto.
- d. O parecer completo, elaborado pela Diretoria de Pós-graduação da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, e ratificado pela Comissão Central do PDI, está anexado ao memorando.

Sem mais para o momento, agradecemos e permanecemos à disposição.



Jean Carlos Rodrigues da Silva
Secretário Executivo
Comissão Central do PDI 2019/2023

ANEXO I

Parecer da Diretoria de Pós-graduação – Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação

Respondendo aos questionamentos enviados pela Comissão Central do PDI, informamos que a proposta de circunscrever os cursos de pós-graduação voltados para a formação de professores (especialização/mestrado) no limite dos 20%, balizamento definido pela Lei 11892/2008, toma por base a Resolução CNE-CP 2/2015 e o Decreto 8752/2016, que orienta a aplicação das Metas 15 e 16 da Lei 13005/2014. Considerando a importância dessas normativas para compreensão do tema, informamos o que segue.

(1) A Res. CNE-CP 2/2015 revoga a Res. CNE-CP 2/1997, antiga normativa que definia os “*programas especiais de formação pedagógica*”, reproduzido na Lei 11892/2008 (alínea “b” Art. 7º).

(2) A Res. CNE-CP 2/2015 estabelece de modo bastante amplo as diretrizes para Formação Inicial e a Formação Continuada de professores para a educação básica. Sublinhamos que nesse quesito a formação não é entendida exclusivamente nos limites da titulação mínima para o exercício da docência (F. Inicial), mas também como expediente necessário e permanente ao qual os profissionais da educação devem se dedicar (F. Continuada).

“(…)”

CONSIDERANDO a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento do profissional do magistério e da prática educativa;

(…)

CONSIDERANDO a importância do profissional do magistério e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

(…)

Art. 2º. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a **Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar**

Art. 3º. A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica em suas etapas – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio – e modalidades – educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância – a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e

implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.

(...)

§ 3º. A formação docente inicial e continuada para a educação básica constitui processo dinâmico e complexo, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

(...)

§ 5º São princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

(...)

IX - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de educação;

X - a compreensão da formação continuada como componente essencial da profissionalização inspirado nos diferentes saberes e na experiência docente, integrando-a ao cotidiano da instituição educativa, bem como ao projeto pedagógico da instituição de educação básica;

XI - a compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e da necessidade de seu acesso permanente às informações, vivência e atualização culturais.”

A Res. CNE-CP 2/2015 é bastante longa e nela essas atividades formativas (inicial e continuada) são tratadas de modo equivalente em relevância e fundamentos. Voltam-se para a capacitação dos docentes que atuam nos múltiplos níveis da educação básica (Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Técnico), envolvendo diferentes campos do saber. Os dois arranjos formativos constituem igualmente meios de aprimoramento da mão de obra docente, sobretudo, no que diz respeito aos seus princípios orientadores: a importância do papel social das instituições de ensino, compromisso com a democracia e permanente reflexão da prática educativa. Visam a instrução, a qualificação e o engajamento dos profissionais da educação na produção e difusão de conhecimentos, combinando o ensino, a pesquisa e a extensão dentro dos limites da qualidade e da excelência acadêmica. No que diz respeito à Formação Continuada, ressaltamos que a nova Resolução inclui múltiplas ações educativas, entre elas especializações, mestrados e doutorados (Arts. 16 e 17).

(3) Em seu Art. 7º, a Lei 11892/2008 define os objetivos dos IFs. A pós-graduação é mencionada no Inciso VI, alíneas “d” (aperfeiçoamento e especialização) e “e” (mestrado e doutorado). Em ambos os casos, faz-se referência à pós-graduação em áreas diversas do conhecimento. As alíneas não se limitam à qualificação específica em educação ou formação de professores, mas ressaltam inclusive a importância da “geração e inovação tecnológica”. A formação docente ficou restrita à alínea “b” do mesmo Inciso, cuja tônica é a formação inicial (licenciatura) e a complementação pedagógica para os portadores de diploma de nível superior (“programas especiais de formação pedagógica”). Contudo, essa última definição tinha uma compreensão delimitada exclusivamente pela Res. CNE-CP 2/1997, que foi revogada e substituída. Diante de novo regimento, entendemos que a compreensão da “formação de professores para educação básica”, posição que emana

da própria alínea “b”, não se confina somente à formação inicial, cuja orientação tomava por lastro a antiga resolução do CNE. A nova normativa, Res. CNE-CP 2/2015, deixa claro que a formação de professores para a educação básica é totalizante. Até por isso, o texto trata de formação continuada como requisito permanente para a oferta de educação de qualidade.

(4) A Res. CNE-CP 2/2015 se inicia explicitando a legislação que a sombreada. Dentre elas destacamos o Decreto 6755/2009 responsável por definir a política nacional de formação para o magistério. Ocorre que a Resolução do CNE foi elaborada em 2015, quando este decreto ainda estava em vigor. Contudo, o decreto foi revogado pelo Decreto 8752/2016, que o substituiu no tratamento do tema. Essa nova legislação tem por intuito orientar a aplicação das Metas 15 e 16 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 13005/2014. Essas metas estão em consonância com os princípios de formação inicial e formação continuada:

“Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

(...)

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.”

Ressaltamos que o Decreto 8752/2016 trata a formação inicial e a formação continuada como segmentos indistintos de uma mesma política, qual seja, a de conjugar, manter ou ampliar esforços para a ampliação e melhoramento da educação nacional. Reproduzimos abaixo alguns de seus pontos.

“Art. 2º. Para atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, a formação dos profissionais da educação terá como princípios:

(...)

VII - a formação inicial e continuada, entendidas como componentes essenciais à profissionalização, integrando-se ao cotidiano da instituição educativa e considerando os diferentes saberes e a experiência profissionais;

VIII - a compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a processos formativos, informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria da qualidade da educação básica e à qualificação do ambiente escolar;

(...)

X - o reconhecimento das instituições educativas e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e à formação continuada;

(...)

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

(...)

II - induzir avanços na qualidade da educação básica e ampliar as oportunidades de formação dos profissionais para o atendimento das políticas deste nível educacional em todas as suas etapas e modalidades, e garantir a apropriação progressiva da cultura, dos valores e do conhecimento, com a aprendizagem adequada à etapa ou à modalidade cursada pelos estudantes;

III - identificar, com base em planejamento estratégico nacional, e suprir, em regime de colaboração, a necessidade das redes e dos sistemas de ensino por formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica, de forma a assegurar a oferta em quantidade e nas localidades necessárias;

IV - promover a integração da educação básica com a formação inicial e continuada, consideradas as características culturais, sociais e regionais em cada unidade federativa;

(...)

IX - promover a atualização teórico-metodológica nos processos de formação dos profissionais da educação básica, inclusive no que se refere ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos.

(...)

Art. 13. Os cursos de formação inicial e continuada deverão privilegiar a formação geral, a formação na área do saber e a formação pedagógica específica.”

(5) Entendemos que o alinhamento entre a lei que institui o Plano Nacional de Educação (13005/2014), o decreto que dá contornos ao tratamento das Metas 15 e 16 (8752/2016) e a Res. CNE-CP 2/2015 nos convida a reinterpretar os percentuais estabelecidos pela Lei 11892/2008. A importância do novo decreto e da nova resolução residem precisamente na capacidade de avançar na definição do que é formação de professores. Formação não mais entendida de modo restrito como diplomação de licenciados ou complementação pedagógica, mas sobretudo como expediente permanente ao qual os profissionais estão sujeitos.

DIRETORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COMISSÃO CENTRAL DE ELABORAÇÃO DO PDI 2019-2023